



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11690-604  
UBATUBA - CAPITAL DO SURFE

## Lei Ordinária N.º 4702 de 23 de setembro de 2025

Autógrafo n.º 42/2025 , Projeto de Lei n.º 86/2025 , do Ver. Gady Gonzalez

### DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE TEMPO MÁXIMO PARA O ATENDIMENTO PRESENCIAL DE MUNÍCIPES NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Gady Gonzalez**, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faço saber** que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 8º, Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o tempo máximo de 30 (trinta) minutos para o atendimento presencial dos munícipes nos seguintes estabelecimentos localizados no Município de Ubatuba:

**I** - Secretarias, postos de atendimento e demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta;

**II** - Agências e postos de atendimento de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas a prestar serviços públicos essenciais no âmbito municipal, incluindo, mas não se limitando a, serviços de abastecimento de água, saneamento básico e distribuição de energia elétrica.

**§ 1º** O tempo máximo de atendimento estabelecido no caput deste artigo será reduzido para 20 (vinte) minutos para os munícipes com direito a atendimento prioritário, conforme a legislação federal vigente, incluindo, mas não se limitando a, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, garantindo-se, ainda, prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos.

**§ 2º** O prazo a que se refere o caput deste artigo será contado a partir do registro da entrada do munícipe no estabelecimento, que se dará por meio da emissão de senha de atendimento.

**§ 3º** As senhas de atendimento deverão conter, obrigatoriamente, o horário de sua emissão e, ao final do atendimento, o horário em que o serviço foi concluído, para fins de fiscalização.

**Art. 2º** Para o fiel cumprimento desta Lei, os órgãos e empresas mencionados no Art. 1º deverão:

**I** - Disponibilizar sistema de emissão de senhas de atendimento, em local visível e de fácil acesso;



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11690-604  
UBATUBA - CAPITAL DO SURFE

**II** - Fixar em local visível ao público um cartaz informando sobre os tempos máximos de espera para o atendimento geral e prioritário estipulados nesta Lei e os contatos do órgão municipal responsável pela fiscalização;

**III** - Manter em seus postos de atendimento pessoal em número suficiente para a demanda de serviços, garantindo a celeridade e a qualidade do atendimento.

**Art. 3º** O não cumprimento dos prazos estabelecidos no Art. 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

**I** - No caso dos órgãos públicos municipais, o gestor responsável ficará sujeito às sanções administrativas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal;

**II** - No caso das empresas privadas prestadoras de serviços públicos, serão aplicadas as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, a serem impostas pelo órgão de proteção e defesa do consumidor competente no município, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis previstas nos respectivos contratos de concessão ou permissão.

**Art. 4º** Ficam excetuados do cumprimento do prazo máximo de atendimento os casos fortuitos ou de força maior, como interrupções no fornecimento de energia ou falhas em sistemas de telecomunicação, desde que devidamente justificados e informados aos munícipes que aguardam atendimento.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, visando à sua fiel execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Ubatuba, 23 de setembro de 2025.**

**Gady Gonzalez (MDB)**  
Presidente